

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2008

Acrescenta o §5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autor: Deputado **Barbosa Neto**

Relator: Deputado Neilton Mulim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado **Barbosa Neto**, Acrescenta o §5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a **atuação do Serviço Social nos hospitais públicos**.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que a Previdência Social Brasileira conta com o Serviço Social que, conforme estabelece o art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, compete "esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição quanto na dinâmica da sociedade."

Afirma, ainda, que as ações do Serviço Social são desenvolvidas por assistentes sociais das Gerências Executivas do INSS e das Agências da Previdência Social. Entretanto, são poucos os segurados que contam com o apoio desse serviço, seja em razão do desconhecimento de sua existência, bem como da dificuldade de acesso à localidade em que é prestado.

A dificuldade de obter as informações necessárias para exercício dos direitos sociais é muito evidente entre as pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente, pois estão em uma condição que as tornam mais frágeis, com dificuldades de compreensão e até mesmo de deslocamento.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno da Câmara.

Esgotado o prazo regimental não recebeu emendas na Comissão. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, como forças e reforço as razões do ilustre Deputado Barbosa Neto, quando propõe a atuação do serviço social nos hospitais públicos para orientá-los quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.

Tal medida assegura, de forma mais ágil, o efetivo exercício do direito à proteção social desses cidadãos.

Ressalta-se, ainda, que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos evitará a atuação de intermediários que se beneficiam da falta de conhecimento desses segurados e cobram dinheiro para auxiliá-los na obtenção dos benefícios.

Por fim, cabe apontar que a medida beneficia também o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que, certamente, com a orientação prévia do Serviço Social, processará requerimentos de benefícios com documentação mais completa, evitando as inúmeras diligências que atrasam o processamento desses pedidos e oneram a estrutura administrativa do INSS.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 3.180, de 2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Barbosa Neto, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Neilton Mulim
Relator